



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 337/2005

SESSÃO Nº 61ª de 04/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3941/2004 AI: 1/200409206

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MARINA DE IRACEMA PARK S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO POR CONTRIBUINTE ENQUADRADO EM REGIME ESPECIAL. Preliminar de nulidade rejeitada. Autuação Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada. Decisão unânime. Artigos infringidos: 73 e 74; penalidade prevista no Art. 878, I, "d", todos do Dec. nº 24.569/97. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o agente do fisco na inicial: "Atraso de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Regime Mensal de Apuração referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003; janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2004."

Depois de citar os dispositivos infringidos, o autuante estabeleceu a sanção catalogada no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Valor do crédito Tributário: R\$ 716.692,92.

Fu



A julgadora de 1ª Instância proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito, em razão do reenquadramento da multa sugerida e, em seguida, recorre de ofício, por ter sido a decisão contrária aos interesses do estado.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário arguindo a nulidade do Auto de Infração, haja visto a existência de vedação legal pois, na data de 07 de julho de 1998, a recorrente, conforme cópia de fls. 20, questionou, junto ao chefe da Coletoria Especial do centro, os valores do seu ICMS Regime Especial, requerendo a revisão do valor estipulado.

A recorrente afirma que, até a presente data, não recebeu qualquer manifestação da SEFAZ sobre a matéria, que possui natureza de “consulta” e, por esse motivo, requer a nulidade do Auto de Infração.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, que foi de pronto acatada pela douta PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata o presente processo de atraso de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial de Recolhimento, nos meses de agosto de 2003 a junho de 2004, no montante de R\$ 358.346,46.

Preliminarmente, o contribuinte requer a nulidade do feito, alegando que, em 07 de julho de 1998, enviou documento, com natureza de “consulta”, à SEFAZ - Coletoria Especial do Centro, comunicando que não estava recolhendo o ICMS Especial por achar o valor estipulado, pelo órgão fazendário, bastante elevado para a realidade da empresa e que, até o momento da lavratura do Auto de Infração, não obtivera resposta sobre a matéria.

Tal argumento não pode prosperar, pois o artigo 897 – A do Decreto nº 27.318 de 29 de dezembro de 2003 introduz alterações no Decreto nº 24.569/97, que trata da matéria, senão vejamos:



“Art. 897 – A. A partir da data da publicação deste Decreto, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas, com a data de protocolo até o dia 30 de setembro de 2003, não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes:

I – a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada, até 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto;

II – a renovação da consulta anteriormente formulada à qual serão aplicadas as normas previstas neste decreto.”

Referido Decreto foi publicado no DOE em 29.12.2003 e republicado em 19.01.2004, tornando assim, a “consulta”, sem efeito, pois a data do protocolo do requerimento é anterior à data de 30 de setembro de 2003 e a data do ato designatório em 19.08.2004 é posterior a 20.02.2004 (30 dias após a republicação do citado Decreto).

Portanto, correta foi a autuação do agente fazendário, pois estava a empresa obrigada a recolher o valor originalmente estipulado, de 19.228 UFIR e, ao deixá-lo de fazer, infringiu o RICMS. Muito bem observado, porém, pela julgadora monocrática, o fato de que a sanção cabível para o fato acima citado deve ser a alínea “d” do inciso I, do artigo 878 do Decreto 24.569/97, considerando que a Secretaria da Fazenda já determinara o valor do imposto a ser recolhido.

Diante do exposto, voto para que se conheçam ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta PGE.

É O VOTO.

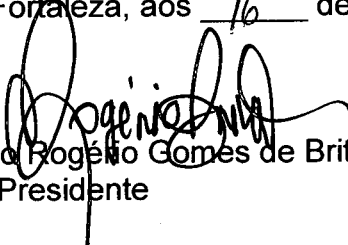


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MARINA DE IRACEMA PARK S/A** e recorrido **AMBOS**;

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na Instância Singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Fernando Ceza C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado